



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

**Processo: nº. 23068.064861/2018-74**

**Interessado: Departamento de Enfermagem**

**Assunto: Direito Administrativo. Contratos. Serviços de Apoio. Dispensa de Licitação.**

**PARECER N.º 560/2018**

1. Direito Administrativo. 2. Contrato Administrativo. 3. Contrato de Apoio com Fundação com base no art. 1º. da Lei nº. 8.958/1994. 4. Contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93. Possibilidade.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta de contrato (fls. 79/84) a ser firmado com a entidade de apoio Fundação de Apoio FUCAM para gerenciamento e apoio ao remanescente do Projeto de Pesquisa referido na cláusula primeira da minuta (Estudo Logitudinal de Tuberculose), bem como analisar a possibilidade de contratação direta da entidade fundacional FEST (fls. 78).



## ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL – UFES

Nos autos se declara que o numerário para custeio da pesquisa é oriundo de financiamento do Ministério da Saúde (fls. 57).

Projeto aprovado pelo Conselho Departamental do CCS (fls. 59), que se encontra registrado na PRPPG, sob o nº. 9157/2018 (fls. 62/63).

Manifestação de Interesse Institucional no desenvolvimento do projeto às fls. 67, firmada pelo Pró- Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

Parecer nº. 013/2018 do INIT apontando a necessidade de cláusulas sobre propriedade industrial (fls. 66).

A minuta se encontra adequada às normas que regulam a matéria.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, o processo foi analisado pelo DCC (fls. 85), merecendo parecer favorável.

O projeto foi isentado do pagamento do ressarcimento ao DEPE e à UFES (fls. 40 e fls. 41).

Às fls. 68 se encontra requerimento da Coordenadora do Projeto solicitando contratação de uma Fundação de Apoio.

Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de pesquisa, à luz do que dispõe o





**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

art. 1º da Lei n. 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do **Decreto nº. 7.423/2010**.

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de **pesquisa**, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

A contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O pessoal contratado deve exercer atividades exclusivamente para execução do Projeto, vedada a sua utilização em serviços ordinários da Universidade.





**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Ante o exposto, entendo que a contratação está amparada na legislação de regência, podendo o instrumento ser firmado por Vossa Senhoria, bem como o Ato de Dispensa de Licitação.

É esse o entendimento jurídico que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Vitória, 05 de novembro de 2018.



**Francisco Vieira Lima Neto**  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0298100 OAB/ES 4.61

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 05 / 11 / 2018.



**Reinaldo Centoducatto**  
REITOR